



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

De acordo com o disposto no artigo 46, inciso X, e artigo 82, da Resolução n.º 2, de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno), comunicamos que está aberto o prazo de recurso por 5 (cinco) sessões ordinárias, a partir desta data, para os projetos abaixo relacionados, na forma do texto original ou do último substitutivo apresentado:

2) PL 043/2016 – Autor: Ver. Jair Tatto

PARECER Nº 659/2016 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 28/4/2016, PÁGINA 1889, COLUNA 04.

PARECER Nº 469/2018 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 20/04/2018, PÁGINA 130, COLUNA 03.

PARECER Nº 974/2018 DA COMISSÃO DE SAÚDE PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DA CIDADE DE SÃO PAULO EM 21/6/2018, PÁGINA 108, COLUNA 04.

PARECER Nº 415/2019 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 43/2016

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jair Tatto, visa dispor sobre a autorização do Poder Executivo disciplinar o transporte de animais domésticos no transporte realizado por táxis no Município de São Paulo.

Entre outras disposições, a propositura estabelece que:

- é impedido o transporte de animal que, por sua espécie, ferocidade, peçonha ou saúde, comprometa o conforto e a segurança do veículo, de seus ocupantes ou de terceiros.
- o transporte de animal doméstico vivo, de pequeno porte, será permitido se forem atendidas as seguintes condições: havendo a necessidade, será apresentado, pelo passageiro, Certificado de Vacina emitido por médico veterinário devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina Veterinária; o animal deverá possuir, no máximo, 10 (dez) quilos e deverá estar acondicionado em recipiente apropriado para transporte, isento de dejetos, água e alimentos e que garanta a segurança, a higiene e o conforto de todos que estiverem no veículo; o recipiente para o acondicionamento do animal deverá ser contêiner de fibra de vidro ou material similar resistente, sem saliências ou protuberâncias, à prova de vazamentos, não cabendo ao transportador qualquer responsabilidade pela integridade física do animal no período de transporte a que não der causa; estando os cães-guia a serviço de pessoas com deficiência visual isentos dessas exigências.
- fica limitado a no máximo 2 (dois) o número de animais a serem transportados a bordo do veículo, por viagem.
- o descumprimento das disposições contidas nos artigos anteriores pelas empresas que compõem o quadro dos táxis da cidade de São Paulo acarretará sanção de natureza pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a ser aplicada em dobro no caso de reincidência.

Em seu parecer, a douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou substitutivo a fim de adequar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na

Lei Complementar Federal n. 95/98, sobretudo em decorrência da redação que institui norma autorizativa imprópria, considerada inconstitucional nos termos do Precedente Regimental nº 02/93, lido na 34ª Sessão Ordinária, de 27/04/93. E, por fim, também para inserir índice de correção monetária aplicável ao valor da multa.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 17/4/2019.

Alessandro Guedes PT

Atílio Francisco PRB - Relator

Isac Felix PR

Ota - PSB

Rodrigo Goulart PSD

Soninha Francine CIDADANIA

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/04/2019, p. 95

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.